



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.547 - SP (2018/0050457-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - PR055590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO ALVES MARTINS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANOTAÇÃO CRIMINAL NÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. ART. 64, INC. I, CP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

III - É pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de **reincidência**. Podem, contudo, ser consideradas como **maus antecedentes**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

IV - Vale lembrar, ainda, que o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a **data do cumprimento ou da extinção da pena**, e não da data do **trânsito em julgado**, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

V - **Na espécie**, como bem ressaltou o parecer ministerial, denota-se na certidão de antecedente criminal de fl. 112, que o delito anterior teve a extinção de sua punibilidade somente em **27/10/2010** e a ação delitiva em análise se desenvolveu na data de **27/02/2014**. Logo, não transcorreu o período depurador de **5 (cinco)**, constante do art. 64, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.547 - SP (2018/0050457-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - PR055590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO ALVES MARTINS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de DARIO ALVES MARTINS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0004430-19.2014.8.26.0482.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, com incurso nas sanções do art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 19-27).

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a presença da reincidência ostentada pelo paciente, redimensionado a pena do delito de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e para o crime de associação para o tráfico para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, na forma do art. 69, do Código Penal, totalizando a reprimenda final em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, em regime fechado, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 28-54.

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, que o paciente é tecnicamente primário, circunstância que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau e que em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso ministerial para reconhecer a agravante da reincidência, em total desacordo com o art. 64, inciso I, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto , sustenta, que *"[...] não há reincidência se entre a data do cumprimento ou extinção da pena referente ao crime anterior e a data da infração posterior tiver decorrido o período superior a 5 anos. É o chamado prazo depurador da reincidência"* (fl. 4).

Menciona, ainda, que *"[...] conforme disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal, o período de prova do livramento condicional deve ser computado para fins de análise do cumprimento do período depurador da reincidência"* (fl. 5).

Assevera, ademais, que *"[...] no caso concreto que o paciente é tecnicamente primário, pois, ainda que a sentença, de natureza declaratória, que extinguiu a pena referente à primeira execução pelo cumprimento das condições do indulto condicional, tenha sido proferida em 27/01/2010, sua pena foi, efetivamente, cumprida em 29/05/2007"* (fl. 6).

Afirma, também, que *"[...] em que pese a decisão ter sido proferida em 2010, sua pena estava extinta desde 29/05/2007, sendo que esta data deveria ter sido considerada para fins de computo do período depurador da reincidência"* (fl. 6).

Por fim, pondera, que *"[...] ainda que considerada a data do cumprimento da pena privativa de liberdade por condenação anterior, ou seja, 19/05/2007 – e não a data do trânsito em julgado da condenação –, tem-se que decorreu período maior que 5 anos até o cometimento de novo delito (27/02/2014), razão pela qual o paciente deve ser considerado primário para todos os fins"* (fl. 8).

Requer, assim, o restabelecimento da r. decisão de primeira instância, a fim de que seja redimensionada a pena, afastando-se o aumento decorrente da agravante da reincidência, e determinando a observância do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para fins de progressão de regime.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 66-67.

Informações prestadas às fls. 74-75.

O Ministério Público Federal, às fls. 115-118, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** e pela denegação da ordem em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA. PERÍODO
DEPURADOR. NÃO-OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO
NÃO-CONHECIMENTO, OU, SUCESSIVAMENTE, PELA DENEGAÇÃO
DA ORDEM" (fl. 115).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.547 - SP (2018/0050457-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - PR055590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO ALVES MARTINS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANOTAÇÃO CRIMINAL NÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. ART. 64, INC. I, CP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

III - É pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de **reincidência**. Podem, contudo, ser consideradas como **maus antecedentes**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

IV - Vale lembrar, ainda, que o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a **data do cumprimento ou da extinção da pena**, e não da data do **trânsito em julgado, nos termos do art. 64, I, do Código Penal**.

V - **Na espécie**, como bem ressaltou o parecer ministerial, denota-se na certidão de antecedente criminal de fl. 112, que o delito anterior teve a extinção de sua punibilidade somente em **27/10/2010** e a ação delitiva em análise se desenvolveu na data de **27/02/2014**. Logo, não transcorreu o período depurador de **5 (cinco)**, constante do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exames das razões veiculadas no **mandamus**.

Conforme relatado, busca-se o restabelecimento da r. decisão de primeira instância, a fim de que seja redimensionada a pena, afastando-se o aumento decorrente da agravante da reincidência, e determinando a observância do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para fins de progressão de regime.

Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

Transcrevo, inicialmente, a fim de delimitar a **questão**, o seguinte excerto do v. acórdão impugnado que deu provimento ao apelo ministerial para reconhecer a presença da circunstância agravante da reincidência ostentada pelo paciente, **in verbis**:

"A pretensão ministerial de incidência da agravante da reincidência comporta acolhimento.

É que o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, e não da data do trânsito em julgado da condenação anterior (STJ - HC 319708/MS rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T. j. 5.5.2015).

Por isso, embora a certidão de fl. 427 informe tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação precedente em 11.11.2004, impossível desconsiderar a minudência de que a extinção da pena privativa de liberdade imposta naqueles autos somente se deu 27.1.2010 (fl. 464) e, portanto, dentro do período depurador do art. 64, I do Cód. Penal, considerando que a ação delitiva se desenvolveu em 27.2.2014 (fl. 1d).

A reincidência é fato provado e, respeitosamente, sintoma patente de que a condenação precedente não produziu efeito pedagógico, não acarretando arrependimento, mudança de rumos, ressocialização, postura nova, homem novo, o que em termos objetivos se pretende com a repressão criminal" (fls. 96-97, grifei).

Inicialmente, impende destacar que é pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de **reincidência**. Podem, contudo, ser consideradas como **maus antecedentes**, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nesse diapasão:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS IDÊNTICOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO GERADORA DE REINCIDÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, CP). CONCEITO MAIS AMPLO. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...]

5. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador.

6. Agravo regimental de fls. 653/658 não conhecido e de fls. 647/652 provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento". (AgRg no AREsp 648.374/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 28/10/2016).

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE. DETRAÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, salvo situações excepcionais, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

3. É de se manter o entendimento pacificado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o prazo depurador, as condenações anteriores podem ser consideradas como maus antecedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus não conhecido*". (HC 354.928/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 12/09/2016, grifei).

Vale lembrar, ainda, que o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a **data do cumprimento ou da extinção da pena**, e não da data do **trânsito em julgado**, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

A propósito:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, C/C ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. ART. 105, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O período depurador é contado da data do cumprimento ou extinção da pena, e não do trânsito em julgado das condenações anteriores, conforme determina o art. 64, I, do CP.

[...]

5. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 830.199/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 19/9/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DEPURADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, I, DO CP. DIES A QUO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE/CUMPRIMENTO DA PENA E, NÃO, O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O termo a quo para o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, e não da data do trânsito em julgado da condenação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, consta da folha de antecedentes criminais do paciente que a extinção da punibilidade da condenação anterior transitou em julgado em 4.10.2005, de modo que o quinquênio legal operou-se somente em 4.10.2010. Tendo sido o crime descrito nos presentes autos cometido em 22.7.2010, data em que o feito anterior ainda se encontrava ativo, verifica-se a não ocorrência do período depurador, restando plenamente configurada a reincidência.

2. Tratando-se de réu reincidente, é inviável a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 319.708/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/5/2015, grifei).

Na espécie, como bem ressaltou o parecer ministerial, denota-se na certidão de antecedente criminal de fl. 112, que o delito anterior teve a extinção de sua punibilidade somente em **27/10/2010** e a ação delitiva em análise se desenvolveu na data de **27/02/2014**. Logo, não transcorreu o período depurador de 5 (cinco), constante do art. 64, inciso I, do Código Penal, **in verbis**:

"I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação."

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0050457-6

HC 439.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044301920148260482 00044684220178260509 20160000526082 44301920148260482
44684220178260509

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - PR055590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DARIO ALVES MARTINS
CORRÉU	: JOÃO HAROLDO DE SOUZA BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.